Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1403/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7297/2015
PROTOCOLO	**:** 1590052
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	**:** SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CHAPADÃO
VALOR	**:** R$ 72.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: TERMO DE AJUSTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas do termo de ajuste é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste nº. 31/2014 celebrado entre Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão, tendo como objeto recurso oriundo da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, destinados a despesas de custeio da entidade.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata-se de prestação de contas ao Termo de Ajuste nº. 031/2014 celebrado entre Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão, tendo como objeto recurso oriundo da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, destinados a despesas de custeio da entidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 16), e consignou que a prestação do Termo de Ajuste epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 17) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas do Termo de Ajuste nº. 031/2014 como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

RAZÕES DO VOTO:

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas do Termo de Ajuste em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, pois os documentos que a instruem atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, na Lei federal nº 4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011.

Há que se reconhecer que o objeto do Termo de Ajuste fora atingido, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 95.785,81 (noventa cinco mil e setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Notas de empenho: R$ 88.340,00
- Ordens bancárias: R$ 88.340,00

- Aplicações financeiras: R$ 138,18
- Recursos próprios: R$ 792,00
- Prestação de contas da intimação: R$ 89.270,18 e
- Prestação de contas no processo: R$ 95.785,81.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) - Pelo julgamento desta prestação de contas ao Termo de Ajuste nº. 031/2014 celebrado entre Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão, tendo como objeto recurso oriundo da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, destinados a despesas de custeio da entidade, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela INTIMAÇÃO do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr.Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR

GAB.ACBO
SETAC.RMR/dssm